



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368461-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado COLENCI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32503

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368461-77.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVADO: COLENCI ADVOGADOS

JUÍZA DE 1º GRAU: LEILA ANDRADE CURTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela exequente, Colenci Advogados, referentes à cobrança de honorários advocatícios fixados em desfavor do Município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial correto para a atualização monetária dos honorários advocatícios, bem como os índices aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. O valor da execução à época da decisão transitada em julgado corresponde ao valor débito que estava sendo cobrado, atualizado desde o respectivo ajuizamento, devendo ser esse o critério adotado para se aferir o valor sobre o qual devem incidir os honorários e não o valor originário do débito, como pretende o agravante. Decisão que deve ser mantida nesse ponto.

4. Os cálculos apresentados pela exequente foram elaborados com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2029. Ocorre que a referida Resolução dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, não se aplicando ao presente caso, na medida em que o débito discutido não foi inscrito em precatório, tampouco teve a requisição de pequeno valor expedida.

5. Em se tratando da cobrança de honorários advocatícios que envolve a Fazenda Pública, os valores cobrados deverão ser atualizados pela Taxa Selic a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal e a observância ao Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal para a atualização do período anterior. Decisão que deve ser reformada nesse ponto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da execução fiscal, atualizado desde o respectivo ajuizamento.

2. Aplicação da Taxa Selic para atualização monetária do débito a partir da publicação da EC nº 113/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal e a observância ao Tema 810 do E. STF para a atualização do período anterior.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI e § 4º; CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0012803-56.2010.8.26.0554, Rel. Rodolfo César Milano, j. 23/10/2014; STJ, Recurso Especial nº 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2012.

Honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios devem ser fixados nos patamares mínimos previstos no § 3º, observado o disposto no § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor cobrado em excesso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença que **COLENCI ADVOGADOS** move contra o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**.

O agravo foi interposto pelo Município contra a r. decisão de fls. 264/266 dos autos nº 0002384-87.2023.8.26.0564, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada e homologou os cálculos apresentados pela exequente, afastando a alegação de excesso de execução.

O agravante afirma (fls. 01/08) que o cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios fixados em desfavor do Município em acórdão proferido na fase de conhecimento dos embargos à execução fiscal. Sustenta a ocorrência de excesso de execução tendo em vista que os índices utilizados violam o artigo 3º da EC nº 113/2021, bem como a fixação do termo inicial do cálculo é equivocada. Defende que a atualização monetária deve ser incidir a partir do acórdão que fixou os honorários. Requer a reforma da r. decisão, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução.

O recurso foi recebido, sendo deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 10).

A contraminuta veio (fls. 14/18).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso dos autos, o cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal opostos pelo ora agravado

contra o Município de São Bernardo do Campo.

Na fase de conhecimento, observa-se que foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos e reconhecendo a sucumbência recíproca, para condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito excluído da execução fiscal e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 214/221 dos autos nº 0004811-97.2022.8.26.0077).

A referida sentença, contudo, foi parcialmente reformada por acórdão desta C. Câmara que reconheceu a sucumbência mínima do embargante, condenando o Município a arcar integralmente com os honorários advocatícios (fls. 522/537 daqueles autos).

Por sua vez, em sede de decisão proferida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que deixou de conhecer do Recurso de Especial interposto pelo Município, a verba honorária foi majorada em 15% (quinze por cento) sobre o valor já fixado nas instâncias ordinárias (fls. 242/245 daqueles autos).

Em 30/08/2022, verificou-se o trânsito em julgado (fls. 248 daqueles autos).

Assim, observa-se que o valor da execução à época da r. decisão corresponde ao valor débito que estava sendo cobrado, atualizado desde o respectivo ajuizamento, devendo ser esse o critério adotado para se aferir o valor sobre o qual devem incidir os honorários, e não o valor originário do débito, como pretende o agravante.

Como os honorários foram arbitrados em percentual incidente sobre o valor da execução, não é lógico que esse valor divirja daquele valor cobrado pelo Município.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal em caso semelhante:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Embargos julgados improcedentes - Alegação de excesso, tendo em vista que a atualização do valor da causa deveria se dar com a aplicação do Fator Monetário Padrão - Cabimento **Sentença proferida na execução fiscal que condenou o Município no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução - Título executivo que previa a correção em FMP (Fator Monetário Padrão) - Necessidade de conversão da FMP constante do título para a moeda nacional para, posteriormente, fazer incidir o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários** - Sentença reformada - Embargos procedentes - Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação 0012803-56.2010.8.26.0554, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Rodolfo César Milano, j. 23/10/2014, V.U.)

Ademais, a respeito da correção monetária, ensina a doutrina:

[...] a correção monetária não é um *plus*, mas simples manutenção do valor de compra pela variação de um índice de preços que reflete o acréscimo (inflação) ou decréscimo (deflação) dos preços no mercado. Por exemplo: suponhamos que alguém tenha adquirido um bem imóvel em 1992, época em que a inflação mensal chegava a dois dígitos. Suponhamos, também, que o valor combinado devesse ser pago após o prazo de um ano, ocasião em que os preços nominais dos bens já estavam acrescidos em função da inflação crônica do período. Nesse caso, como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderia o vendedor receber aquele valor nominal da época da venda? Se fosse obrigado a receber desta forma, haveria enriquecimento ilícito do comprador, o que é absolutamente vedado pelo direito. Para evitar esse fato, foram adotadas cláusulas de escala móvel nos contratos, ou cláusulas de correção monetária, que fazem com o valor nominal varie de acordo com os índices inflacionários representados por percentuais aplicados aos valores devidos. **É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.** Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é a característica do juro, remuneração de capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no direito brasileiro. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 358/359) (grifo nosso)

O E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o conceito da correção monetária:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. **A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período.** Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº. 1.265.580/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 21/03/2012, DJe: 18/04/2012) (grifo nosso)

Com isso, a r. decisão deve ser mantida nesse ponto.

DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, restou consignado:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (grifo

nosso)

Desse modo, em se tratando de discussão de débitos que envolvam a Fazenda Pública, a correção monetária e os juros moratórios deverão observar a Taxa Selic.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS – MUNICÍPIO DE SANTOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO QUE IMPORTAM EM COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR À SELIC – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 3.750/71) QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS – NÃO CABIMENTO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVEM OBEDECER AOS DITAMES DA EC 113/2021 – ADOÇÃO DA TAXA SELIC QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 1022519-80.2021.8.26.0562, Rel. Amaro Thomé, j. 01/06/2022, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de repetição de indébito – ITBI - Município de Guararema – Sentença de procedência da ação – Município que se utiliza de valor de referência, com fundamento na Lei Municipal nº 3.123/2015 – Impossibilidade - Base de cálculo apurada unilateralmente pela Fazenda Municipal - Valor de referência afastado no julgamento do Resp 1.937.821/SP – (Tema 1113) – Teses fixadas pelo STJ, que afastam o valor venal de referência e desvinculam a base de cálculo do ITBI do valor venal para fins de IPTU, inclusive como piso da tributação, fixando como parâmetro da base de cálculo o valor da transação, declarado pelo contribuinte – Repetição da diferença devida – **Acréscimos calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021 – Precedentes do STJ - Sentença mantida – Recurso não provido, com observação. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 1001084-12.2021.8.26.0219, Rel. Raul De Felice, j. 19/04/2022, V. U.) (grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c repetição de indébito - IPTU - Templos de qualquer culto - Pretendido reconhecimento da imunidade. 1) A imunidade, prevista no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, deve ser interpretada em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Entendimento consolidado dos C. STF e STJ de que cabe à Municipalidade demonstrar que os imóveis pertencentes a essas entidades estão desvinculados da destinação institucional. 2) Irrelevância do fato de o imóvel tributado ser de propriedade de terceiro, pois o bem está sob a posse direta da entidade religiosa, compromissária compradora daquele - Precedentes desta C. 15ª Câmara. 3) Repetição do indébito que deve retroagir até 30/01/2018, data em que a autora obteve a posse do imóvel tributado. 4) Alegação de ausência de comprovação do pagamento indevido - Descabimento - Apuração dos valores a serem repetidos em liquidação de sentença - Autora que, ademais, já se desincumbiu do seu ônus de prova. 5) **Correção monetária e juros de mora - Valores que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC - Inteligência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021** - Sucumbência mínima da autora - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, 15ª

Câmara de Direito Público, Apel. nº 1014644-80.2021.8.26.0361, Rel. Eutálio Porto, j. 08/04/2022, V. U.) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, observa-se que os cálculos apresentados pela exequente foram elaborados com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2029 (fls. 250 daqueles autos).

Ocorre que a referida Resolução dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, não se aplicando ao presente caso, na medida em que o débito discutido não foi inscrito em precatório, tampouco teve a requisição de pequeno valor expedida.

Assim, em se tratando da cobrança de honorários advocatícios que envolve a Fazenda Pública, os valores cobrados deverão ser atualizados pela Taxa Selic a partir da publicação da referida emenda, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal e a observância ao Tema 810 do E. Supremo Tribunal Federal para a atualização do período anterior.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou a impugnação para afastar a alegação de excesso de execução – Pretensão de aplicação do IPCA-E até o trânsito em julgado da r. sentença e Taxa Selic apenas após tal data – Sentença exequenda que transitou em julgado em 22/9/2022, na vigência da EC nº 113/2021 – **Regularidade dos índices aplicados de acordo com a legislação municipal e observância ao julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, em 9/12/2021, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic** – Honorários advocatícios em cumprimento de sentença – Verba honorária devida nos termos do artigo 85, §§1º e 7º do CPC – Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 519 do STJ ante o novo regramento jurídico – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2103232-91.2023.8.26.0000, Rel. Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2023, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Município de São Paulo - Impugnação ao cumprimento de sentença alegando equívoco no termo inicial dos juros de mora e no índice aplicável - Decisão judicial rejeitando a impugnação apresentada pela municipalidade - Juros de Mora - Termo inicial - Ação principal de repetição de indébito - Juros de mora que são devidos desde o trânsito em julgado, a teor do enunciado da Súmula nº 188 do E. STJ - **Índice - Temas nº 810 do E. STF e nº 905 do E. STJ - Incidência do índice oficial da caderneta de poupança, quanto aos honorários advocatícios, e do IPCA, quanto aos débitos tributários - Adoção, contudo, da Taxa SELIC, independente da natureza, a partir de 09 de dezembro de 2021, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021** - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2116475-39.2022.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022, V. U.) (grifo nosso)

Com isso, a r. decisão deve ser reformada nesse ponto.

DA SUCUMBÊNCIA.

Dispõe o Código de Processo Civil acerca da fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença:

Art. 85. **A sentença condenará o vencido** a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença de ação declaratória cumulada com repetição de indébito rejeitada. 1) Alegado excesso de execução do valor dos honorários advocatícios - Exequente que incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, os valores depositados em Juízo para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos no curso da ação - Descabimento - Depósitos judiciais que são atrelados ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária, cujo proveito econômico é inestimável - Base de cálculo dos honorários que deve considerar apenas os tributos pagos a serem repetidos, os quais foram expressamente indicados pela autora no aditamento de sua petição inicial - **Impugnação acolhida**. 2) **Cabimento da condenação da credora exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Municipalidade** - Aplicação do princípio da causalidade - Honorários fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, levando-se em conta os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do citado dispositivo, notadamente a mediana complexidade da causa - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187589-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento – Município de Guarujá – **Cumprimento de sentença – Impugnação ao cálculo apresentado – Excesso reconhecido – Acolhimento parcial - Decisão que deixou de fixar honorários advocatícios em favor da municipalidade – Insurgência do Município – Cabimento** - Inteligência do art. 85, §1º, do CPC – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250310-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (grifo nosso)

Assim, acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença neste grau, passa-se a fixar a verba honorária, nos termos do artigo 85 do Código de Processo

Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários de advogado, as regras a serem aplicadas são as previstas no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, começando-se pelo § 2º:

Art. 85, § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

As normas mencionadas são as seguintes:

- O grau de zelo do profissional;
- O lugar de prestação do serviço;
- A natureza e importância da causa;
- O trabalho realizado pelo advogado; e
- O tempo exigido para o seu serviço.

O advogado foi zeloso, porém a Comarca onde litigou é um lugar adequado, dotado inclusive de informações via internet, não havendo nada de especial nesse ponto a justificar uma remuneração maior.

Portanto, a fixação na base mínima é razoável.

O percentual incidirá sobre o valor do proveito econômico auferido, qual seja, o valor cobrado em excesso.

Como no caso litiga a Fazenda não se aplica o percentual do § 2º do art. 85, aplicando-se o § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos)

salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ademais, o § 5º do artigo 85 prevê regra de escalonamento que também deve ser observada quando da fixação da verba honorária.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a **condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.** (grifo nosso)

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados nos patamares mínimos previstos no § 3º, observado o disposto no § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor cobrado em excesso.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR